

A VIDA HUMANA COMO VALOR PRIMORDIAL NA FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS DE NORBERTO BOBBIO (1909-2004)

[HUMAN LIFE AS A PRIMORDIAL VALUE IN THE PHILOSOPHY OF HUMAN RIGHTS OF NORBERTO BOBBIO (1909-2004)]

José Francisco de Assis Dias¹

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Reginaldo César Pinheiro²

Escola Superior da Magistratura de Alagoas, Brasil

RESUMO: Objetiva-se demonstrar que a vida humana é o valor primordial na filosofia dos direitos humanos de Norberto Bobbio (1909-2004). Analisa-se a “trilogia bobbiana”: direitos humanos, democracia e paz; apresenta-se a vida humana como direito “humano” fundamental; estabelece-se o princípio ético *Não matar!* como “imperativo categórico”. A presente pesquisa se justifica porque a vida do “*homo vivens*” é condição para todos os demais valores éticos e jurídicos. Mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pelo tema proposto, a pesquisa abarcará os direitos à vida e a viver, sendo metodologicamente conduzida mediante análise das principais obras de Bobbio sobre este tema. Pretende-se demonstrar a importância do imperativo *Não Matar!* como conduta moral a ser seguida por todos, em sentido “categórico”, fundamentado no valor primordial da vida humana, *conditio sine qua non* para todos os demais valores que norteiam a conduta humana em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à vida; Direito a viver; Vida humana; Imperativo categórico; Norberto Bobbio

ABSTRACT: It aims to demonstrate that human life is the primordial value in the philosophy of human rights of Norberto Bobbio (1909-2004). The “bobbian trilogy” is analyzed: human rights, democracy and peace; human life is presented as a fundamental “human” right; the ethical principle Do not kill is established! as a “categorical imperative”. This research is justified because the life of “*homo vivens*” is a condition for all other ethical and legal values. Keeping within the limits established by the proposed theme, the research will cover the rights to life and to live, being methodologically conducted by analyzing the main works of Bobbio on this theme. It is intended to demonstrate the importance of the imperative not to kill! as moral conduct to be followed by all, in a “categorical” sense, based on the primordial value of human life, *conditio sine qua non* for all other values that guide human conduct in society.

KEYWORDS: Right to life; Right to live; Human life; Categorical imperative; Norberto Bobbio

1 Pós-doutor em Ciências Sociais pela UNESP, Campus Marília. Doutor em Filosofia pela “Pontificia Università Urbaniana”, Vaticano, Roma, Itália. Professor associado da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Campus Toledo, Centro de Ciências Humanas e Sociais. E-mail: prof.dias.br@gmail.com

2 Doutor e Mestre em Filosofia pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), com estudos dedicados à filosofia do direito de Norberto Bobbio. Professor da Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL)...E-mail: reginaldocesarpinheiro@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

2/18

AUFKLAERUNG, João Pessoa, v.13, n.1, Mai., 2026, p.1-18 / e-70898

No debate sobre a vida humana, ou seja, sobre os direitos à vida e a viver, a primeira vertente argumentativa que se apresenta é a jurídica, como se a questão fosse de domínio exclusivo dos juristas ou se devesse ser debatido apenas sob um viés eminentemente legal. Antes de se falar do *direito à vida* sob o prisma do *direito positivo*, é preciso compreender que esse direito reflete os valores de uma sociedade e que são anteriores a qualquer comando legal.

Amparado em Kant, Norberto Bobbio sustenta que, por meio da razão pura, será possível alcançar a correta definição do direito enquanto valor (Bobbio, 2000a, p. 108). Ao falar sobre as leis (*quid sit iuris*) é preciso, no entanto, discorrer sobre o que é justo (*quid sit ius*), pois é preciso investigar se é válido do ponto de vista jurídico que a vida seja tomada como *valor absoluto*. Apesar de se usar a expressão “direito à vida” não é suficiente uma análise somente constitucional e infraconstitucional, afinal, tal reflexão precisa anteceder a legislação, e é por essa razão que se justifica a presente pesquisa.

Estabeleceu-se, como objetivo geral da pesquisa, demonstrar a vida humana como valor primordial na filosofia dos direitos humanos de Norberto Bobbio (1909-2004). Pretende-se realizar um estudo sobre a ética de Bobbio, bem como sobre a sua proposta, visando a proteção da vida humana, isso porque a vida humana é um “valor primordial” enquanto condição para todos os demais valores. Sob outro aspecto, o estudo terá como objetivos específicos analisar a “trilogia bobbianana”: a temática dos *direitos humanos* é o primeiro dos três grandes temas dos quais Norberto Bobbio dedicou grande parte de sua bibliografia. A *trilogia* de Bobbio, como assim é conhecida, compreende direitos humanos, democracia e paz (Bobbio, 2004, p. 1).

Apresenta-se a vida humana como direito “humano” fundamental. Direitos humanos e paz são dois temas estreitamente relacionados na filosofia de Norberto Bobbio, na medida em que se constituem nos dois problemas fundamentais da atualidade (Bobbio, 2000c, p. 497; 2009, p. 111). Estabelece-se o princípio ético *Não matar!* como “imperativo categórico”, no pensamento de Norberto Bobbio. Ele assevera que a morte é o *fim último* do Homem; é realmente *a morte*; morresse somente uma vez. O final da vida é o *primeiro* e *último fim* (Bobbio, 1997a, p. 43).

Assim, a presente pesquisa se justifica pelo fato de Norberto Bobbio ter se consagrado no campo da teoria geral do direito e da filosofia do direito, por sua *teoria da norma jurídica* e *teoria do ordenamento jurídico*. Porém, no campo da ética e da filosofia, os trabalhos de Bobbio ainda são pouco difundidos no Brasil, de modo que apresente contribuição acadêmico-científica. Além disso, Bobbio também propõe o *pacifismo jurídico* que, em última análise, propõe uma solução jurídica ao problema da guerra.

Mantendo-se dentro dos limites estabelecidos pelo tema proposto – a vida como valor primordial na filosofia dos direitos humanos de Norberto Bobbio (1909-2004) – a pesquisa abarcará os direitos à vida e a viver, sendo metodologicamente conduzida mediante análise das principais obras de Bobbio sobre este tema. Estruturando-se em três seções: primeira, *A trilogia bobbianana*; segunda, *A vida como direito humano fundamental*; terceira, *O imperativo categórico Não Matar!*

1 A TRILOGIA BOBBIANA

A temática dos direitos humanos é o primeiro dos três grandes temas dos quais Norberto Bobbio dedicou grande parte de sua bibliografia. A *trilogia* de Bobbio, como assim é conhecida, compreende direitos humanos, democracia e paz. Em *L'età dei Diritti*, a trilogia foi resumida da seguinte forma:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhe são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo (Bobbio, 2004, p. 1).

Esses temas são convergentes e interdependentes, na medida em que um depende do outro para existir de forma efetiva. A história não registrou, até o momento, a existência de uma sociedade que, não sendo democrática, assegurasse proteção aos direitos humanos. Do mesmo modo, não se conhece a existência de uma sociedade de fato democrática, mesmo estando em guerra civil; ou que, estando em guerra, respeitasse os direitos humanos. A ausência de um deles, anula a existência do outro.

Assim, em Bobbio, a *trilogia* é muito significativa e merece a atenção de estudiosos. Para Lafer (2013, p. 134), “a interligação dos três temas é o modo pelo qual Bobbio foi tecendo conceitualmente a interação entre o ‘interno’ dos Estados e o ‘externo’ da vida internacional” e criando condições à paz no plano mundial.

Contudo, é importante alertar: é injustamente reducionista analisar a bibliografia de Bobbio somente a partir desta temática. Afinal, em números não exatos, a bibliografia de Bobbio – segundo o *Centro Studi Piero Gobetti*, responsável por abrigar e catalogar os seus escritos – totaliza 3.134 escritos, mas pode chegar a 4.000, tendo em vista que sua produção envolve uma série de ensaios que são publicados em obras distintas e com distintos significados (Bovero, 2003, p. 7-8). O próprio Bobbio reconheceu a extensão e a heterogeneidade de sua produção:

Ocupei-me de muitas coisas, talvez demasiadas. [...] Ocupei-me de tantas coisas que agora tenho dificuldade de encontrar o fio condutor que as liga. Percorri vários caminhos, mas, para ser franco, não cheguei ao fim de nenhum deles (Bobbio, 2003, p. 28).

No prefácio de *Il Futuro della Democrazia*, há uma referência sobre a fragmentação de sua bibliografia:

Minha obra é feita de numerosos fragmentos esparsos em livros, artigos, discursos, sobre temas diversos ainda que ligados entre si. Eu mesmo tenho alguma dificuldade

para extrair disto tudo uma visão de conjunto (Bobbio, 2000b, p. 16).

Desse modo, a fragmentação dos escritos é parte do método bobbio, sendo que o pesquisador deve considerar essa característica quando estudar o pensamento de Bobbio. Não se nega a importância de sua trilogia; mas, de maneira alguma a bibliografia de Bobbio pode ser reduzida a tais temas. Nota-se, pois, que o primeiro estudo filosófico escrito por Bobbio que se tem conhecimento foi a sua *tesi di laurea*, no ano de 1933, na Universidade de Turim, com o tema *Husserl e a Fenomenologia*. Em 1934, tem-se a publicação de seus primeiros escritos com o ensaio “*Aspetti della filosofia in Germania (F. Kaufmann e Schereier)*” e o livro “*L’indirizzo fenomenologico nella filosofia sociale e giuridica*” (Bobbio, 1997a, p. 185).

Em meio à sua intensa atividade acadêmica e política, Bobbio se dedicou a estudos e publicações no campo da ciência jurídica. No campo filosófico, no ano de 1944, Bobbio publicou o ensaio “*La filosofia del decadentismo*”, obra em que analisa o existencialismo pelo viés do decadentismo, a partir das filosofias de Kierkegaard, Heidegger, Jaspers e, em especial, Sartre, que foi considerado por Bobbio como a mais perfeita encarnação do *intelectual decadente* e, por sua vez, a maior expressão do decadentismo. A referida obra foi publicada originalmente em 1944 pela antiga editora torinense Chiantore, sendo que em 1948 o estudo foi traduzido para o inglês e publicado pela casa editorial Blackwell, de Oxford. Nele, relata Bobbio, foram realizadas correções formais, mas também sensíveis modificações, especialmente a inclusão de um apêndice sobre a personalidade de Jean-Paul Sartre. Em 1948, a editora mexicana Fondo de Cultura Económica publicou a obra, traduzida para o espanhol – registre-se, a primeira obra de Bobbio publicada em língua espanhola (Bobbio, 2003, p. 11) – sob o título *El Existencialismo: ensayo de interpretación* (Bobbio, 1994; Filippi; Lafer, 2004, p. 36).

Com isso, fica claro que a filosofia bobbiiana não se restringe somente à ética ou à filosofia política, já que há uma significativa abrangência de diversos temas da filosofia, assim como do direito e da ciência política. Os assuntos se relacionam de alguma forma, o que torna desafiador o estudo da obra de Norberto Bobbio.

2 A VIDA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Direitos humanos e paz são dois temas estreitamente relacionados na filosofia de Norberto Bobbio, na medida em que se constituem em dois problemas fundamentais da atualidade (Bobbio, 2000c, p. 497; 2009, p. 111). Disse Bobbio que “um não pode ficar sem o outro” e apresentou três justificativas para isso: a *Carta das Nações Unidas*, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e a *Conferência de Helsinque*. A justificativa para a estreita relação dos direitos humanos e da paz está nos direitos à vida e a viver, isso porque “só a paz permite que os homens não tenham seu direito fundamental à vida ameaçado” e só com ela é que “o direito de ter o mínimo indispensável para viver” pode ser assegurado (Bobbio, 2000d, p. 498-500). Nas palavras de Bobbio:

O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: Não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva. Em poucas palavras, hoje se reconhece ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto por qualquer razão (daí, por exemplo, a condenação da pena de morte), mas também o direito de não morrer de fome (Bobbio, 2000d, p. 500).

Logo, o direito à vida implica em uma conduta de preservação da vida, tanto no sentido de evitar a sua perda quanto no sentido de viabilizar as condições mínimas de subsistência. Então, a ausência de paz implica necessariamente em risco ao direito primário à vida; coloca em perigo os direitos de liberdade e faz com que o Estado priorize seus recursos para fins bélicos, em detrimento da subsistência de seus cidadãos.

É importante entender como Bobbio caracteriza os direitos humanos e estabelece o direito à vida como direito humano fundamental. Bobbio se revela recalcitrante quanto à definição conceitual de direitos humanos, por entender se tratar de um termo vago e sua definição, se possível, não resultaria em uma contribuição relevante. As definições conhecidas ou são tautológicas ou referem-se apenas ao estatuto desejado, ou ainda, empregam termos avaliativos (Bobbio, 2004, p. 17). Inclusive, no *Dizionario di Politica* de Bobbio, o verbete “direitos humanos” não traz uma definição sobre o tema (Bobbio, 2000d, p. 353-361). Em *Ideologie e il Potere in Crisi*, Bobbio afirma que atualmente todos são *pluralistas* em relação à democracia. Todavia, indaga: “Mas estaremos certos de saber o que se entende por pluralismo?” E, mais adiante: “Estamos certos de que, falando de pluralismo, entendemos a mesma coisa?” (Bobbio, 1999, p. 15-19). Em relação aos direitos humanos, também é oportuno questionar: quando se trata de direitos humanos, todos entendem a mesma coisa? A resposta a essa indagação resulta na constatação de que o caráter heterogêneo desses direitos faz com que cada pessoa tenha uma concepção diferente de direitos humanos e, por isso, a sua definição torna-se mais relevante do ponto de vista pedagógico, do que para a efetivação de direitos. Em última análise, os conceitos confluem para uma definição quase que redundante de que os direitos humanos consistem em um conjunto de “direitos essenciais do homem”, conforme texto da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. No mesmo sentido, esclareceu Bobbio:

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que no futuro poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só do homem (Bobbio, 2004, p. 18).

Não é por acaso que, para Bobbio, os direitos naturais são direitos históricos (Bobbio, 2004, p. 2) e conduzem inegavelmente à constatação de que os direitos naturais – dentre estes, o direito à vida – não são inerentes à natureza humana. Afinal, se os direitos naturais são históricos, em algum momento não existiam e, por alguma razão ou evento, passaram a existir.

Por essa razão é que a afirmação de que *os direitos naturais são direitos históricos* ganha significância. “Essa tese – segundo Tosi (2016, p. 104) – faz parte da crítica de Bobbio ao jusnaturalismo, ou, pelo menos, àquele jusnaturalismo que quer encontrar um princípio ‘evidente e necessário’ demonstrado de maneira apodítica”. Em *Giusnaturalismo e Positivismo Giuridico* (2016), Bobbio sustenta que a própria expressão *direito natural* é inadequada, tendo em vista que o uso da expressão *direito* pressupõe um acordo de um grupo para o estabelecimento de determinadas regras (direitos e deveres) e, para tanto, deixa de ser natural. No estado de natureza, tem-se o reconhecimento de direitos, mas sem a eficácia. De que adianta, no estado de natureza, reconhecer o direito à vida se qualquer um pode abreviar a existência de outrem sem qualquer punição? A punição é uma construção do direito e uma consequência do estado civil. Bobbio acrescenta que todos os direitos humanos também são históricos:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (Bobbio, 2004, p. 5).

Sob tal fundamento é correto afirmar que todos os direitos, inclusive os fundamentais, são frutos de um anseio vivido em um determinado momento histórico da sociedade e que foram efetivados por meio de diferentes movimentos, mas que serviram para consolidar determinados direitos e possibilitaram o *próximo passo*, ainda desconhecido.

O *próximo passo* é os “novos carecimentos” referidos por Bobbio que demandarão o reconhecimento dos novos direitos e que, uma vez consolidados, surgirão outros novos carecimentos a serem reconhecidos. Bobbio considera que o desenvolvimento das novas tecnologias, a transformação das condições socioeconômicas das nações e a intensificação dos meios de comunicação vão produzir elementos favoráveis ao surgimento dessas novas demandas e, pela via de consequência, de novos direitos. E acrescenta ainda:

A expressão habitual ‘direitos do homem’ já não é suficiente. É demasiadamente genérica. Que homem? Desde o início foram diferenciados os direitos do homem em geral dos direitos dos cidadãos, no sentido de que ao cidadão podiam ser atribuídos direitos ulteriores em relação ao homem em geral. Mas uma ulterior especificação tornou-se necessária à medida que emergiam novas pretensões justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao *sexo*, seja em relação às várias *fases* da vida, seja em relação às *condições* normais ou excepcionais da existência humana (Bobbio, 2000c, p. 482).

À luz dessa concepção bobbiana de que os direitos naturais são direitos

históricos, há que se inferir que o direito à vida também é um direito histórico, isto é, o direito histórico mais importante. Os direitos humanos são direitos desejáveis, ou seja, direitos que merecem ser perseguidos pelo homem (e, muitas vezes, são efetivamente perseguidos), mesmo que em momentos históricos distintos e em graus de reconhecimentos distintos também. Afirma Bobbio:

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento (Bobbio, 2004, p. 15-16).

Os jusnaturalistas sustentaram a ideia da existência de determinados direitos originados de fundamentos absolutos, ou seja, aqueles direitos cujo fundamento último não pode ser questionado, pois estão acima da possibilidade de qualquer refutação, uma vez que estão amparados por um *fundamento irresistível* (Bobbio, 2004, p. 16). Os próprios jusnaturalistas divergiram quanto aos direitos naturais, mostrando fragilidade ao tomarem a natureza humana como fundamento absoluto para um direito “histórico” (Bobbio, 2004, p. 16):

A doutrina dos direitos humanos nasceu da filosofia jusnaturalista, a qual – para justificar a existência de direitos pertencentes ao homem enquanto tal, independentemente do Estado – partira da hipótese de um estado de natureza, onde os direitos do homem são pouco e essenciais: o direito à vida e à sobrevivência, que inclui também o direito à propriedade; e o direito à liberdade, que compreende algumas liberdades essencialmente negativas (Bobbio, 2004, p. 68).

Com isso, tem-se que a definição de direitos humanos não pode estar amparada em fundamento absoluto, porque tal conceito é de impossível definição. Por essa razão, Bobbio entende que “toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada” (Bobbio, 2004, p. 17).

Assim, quando Bobbio afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*” (Bobbio, 2004, p. 23), está dizendo que o fundamento absoluto não é relevante à investigação filosófica porque é inexistente. Afinal, “não significa que se deve renunciar a uma investigação filosófica dos fundamentos, que é parte do esforço teórico de justificação dos direitos humanos [...], mas somente à ilusão do fundamento absoluto” (Tosi, 2016, p. 104). A efetivação dos direitos é mais importante do que apenas proclamá-los ou justificá-los. O fundamento e a positivação evidentemente têm sua importância, mas não podem ser fim em si mesmo; sendo que é nesse ponto que consiste na crítica de Bobbio:

Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja

inquestionável, começam as reservas e as oposições (Bobbio, 2004, p. 23).

São incontáveis os documentos e as manifestações contrárias à guerra, porém, os conflitos armados nunca deixaram de existir. Em relação ao direito à vida não há uma diferença, pois com a mesma facilidade de se proclamar a vida como valor absoluto, também se conspira em seu desfavor; seja de forma omissiva ou comissiva. Nesse sentido, registrou Bobbio:

O código moral, em todos os tempos e em todos os países, ordena: 'Não matar'. Em vez disso, a história humana pode ser objetivamente representada como uma longa, contínua e ininterrupta seqüela de assassinatos, extermínios de inocentes, massacres sem objetivo aparente, insurreições, revoltas, revoluções cruentas, guerras, normalmente justificadas com os mais diversos argumentos. Hegel afirmou certa vez que a história humana é um 'imenso matadouro' (Bobbio, 2002, p. 88-89).

É fácil concluir que todos os povos e nações (e sem exceções) bradam ser a favor dos direitos à vida e a viver, e com igual facilidade incluíram em seus ordenamentos disposições legais a este respeito. Afinal, quem ousaria dizer: "Sou contra a vida!""? É na prática, porém, que surgem as resistências do ponto de vista moral e legal. Neste aspecto, salienta Lopes (2011, p. 18) que "esse problema da falta de efetividade dos direitos humanos vem se tornando um impostergável desafio a ser enfrentado por toda a humanidade, haja vista os direitos humanos serem condição *sine qua non* de convivência democrática".

Em um momento posterior, Bobbio justifica seu entendimento dizendo que considerava o problema do fundamento já resolvido, com o qual não se deve mais preocupar. Afinal, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, seria a solução do problema do fundamento, isto é, a prova do consenso acerca de sua validade (*consensus omnium gentium* ou *humani generis*) (Bobbio, 2004, p. 26):³

Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mais também ela concreta, dos direitos positivos universais (Bobbio, 2004, p. 30).

Em outras palavras, a primeira sinalização dos direitos foi dada pelos filósofos que, por meio de suas teorias, apresentaram os direitos humanos através de abstrações para, em um segundo momento, serem reconhecidos pela legislação de algumas nações e, em um terceiro momento, na sua universalização. No plano

³ Anota Celso Lafer que o consenso abrangente gerado pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* foi reforçado e adensado pela Conferência de Viena da ONU de 1993 (e, portanto, posterior à publicação de "L'età dei Diritti", que é de 1989), tendo em vista que reuniu delegações de 171 Estados e teve 813 organizações não governamentais acreditadas como observadoras (LAFER, 2013, p. 137).

abstrato, a vida foi abordada por filósofos como Hobbes e Locke, como sendo um direito inerente à natureza humana e, posteriormente, positivada pelos inúmeros documentos com valor nacional e, depois, universal. É a partir da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* que os direitos naturais passaram a ser protegidos não apenas no âmbito dos Estados, mas também *contra o próprio Estado*, como uma espécie de proteção em segundo grau, no caso de o Estado falhar em suas obrigações (Bobbio, 2000c, p. 485).

Para Bobbio, mais importante do que estabelecer se determinado direito é ou não natural, é saber (ou estabelecer) quais as condições históricas nas quais ele foi conquistado ou reconhecido. É possível afirmar que a vida foi um dos primeiros direitos a serem reconhecidos como direitos humanos fundamentais. Por derradeiro, o direito à vida constitui-se em um valor absoluto na medida em que não há outros direitos fundamentais em conflito. Afinal, a vida é o que o homem tem de mais precioso (Bobbio, 1991, p. 38) e por isso é reconhecida como valor primordial e absoluto:

Entendo por ‘valor absoluto’ o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção. Trata-se de um estatuto privilegiado, que depende de uma situação que se verifica muito raramente; é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em ocorrência com outros direitos igualmente fundamentais (Bobbio, 2004, p. 41).

Autor esclarece que no homem hobbesiano – mesmo no estado de natureza, com todas as suas vicissitudes – o direito à vida é perseguido e reconhecido como valor primordial e, por isso, reconhecido como um direito fundamental por excelência. Bobbio (2009, p. 209) caracteriza o direito à vida como um valor primordial, que jamais deve ser esquecido, tanto em relação ao homem do presente, quanto ao homem do futuro, que poderia deixar de nascer em caso de “holocausto atômico”.

Tendo em vista que o princípio fundamental da moral é o *respeito à pessoa humana* (Bobbio, 2002, p. 88), toda a preocupação com a preservação da vida representa (ou indica) um *progresso moral da humanidade*. É claro que Bobbio se mostra *pessimista*⁴ sobre o tema, por entender que existem ao menos dois problemas a serem enfrentados: o da definição de moral, que não é unânime ou uniforme, e a inexistência de indicadores aptos a mensurar o progresso moral de uma nação que são abordados nos ensaios *A era dos direitos* (Bobbio, 2004, p. 50) e *Progresso científico e progresso moral* (Bobbio, 2000c, p. 663-678). O tema *progresso moral da humanidade* é recorrente na temática dos direitos humanos proposta por Bobbio. Partindo de Kant, Bobbio questiona se a humanidade estaria progredindo para melhor:

4 O *pessimismo* é uma característica de Bobbio, manifestado em diversos ensaios, sendo a mais esclarecedora a obra *“Ideologie e il potere in crisi”* ao estabelecer que o pessimismo é um dever civil: “De boa vontade, deixo para os fanáticos, ou seja, para aqueles que desejam a catástrofe, e para os insensatos, ou seja, para aqueles que pensam que no fim tudo se acomoda, o prazer de serem otimistas. O pessimismo hoje, seja-me permitida mais esta expressão impolítica, é um dever civil. Um dever civil porque só um pessimismo radical da razão pode despertar com uma sacudidela aqueles que, de um lado ou de outro, mostram que ainda não se deram conta de que **o sono da razão gera monstros**” (BOBBIO, 1999, p. 181). (grifos nossos)

[...] do ponto de vista da filosofia da história, o atual debate sobre os direitos do homem – cada vez mais amplo, cada vez mais intenso, tão amplo que agora envolveu todos os povos da Terra, tão intenso que foi posto na ordem do dia pelas mais autorizadas assembleias internacionais pode ser interpretado como um ‘sinal premonitório’ (*signum prognosticum*) do progresso moral da humanidade (Bobbio, 2004, p. 49).

Este sinal é resultado de uma verdadeira *revolução copernicana* estabelecida a partir da modificação das relações entre governantes e governados, com essa transformação, os *deveres* de súditos deu lugar aos *direitos* de cidadãos de todo o mundo (Lafer, 2013, p. 138). Ao final, um Bobbio otimista parece se revelar, ao dizer que a história tem o sentido que nós damos a ela, inclusive com “nossos desejos e nossas esperanças”, sendo que em sua reflexão, concluiu que “sobre o tema dos direitos do homem, pareceu-me poder dizer que ele indica um sinal do progresso moral da humanidade” (Bobbio, 2004, p. 60). Ao tratar especificamente da pena de morte, Bobbio acredita que o seu desaparecimento representaria um sinal indiscutível de *progresso civil*: “Estou convencido de que esse será também o destino da pena de morte. Se me perguntarem quando se cumprirá esse destino, direi que não sei. Sei apenas que o seu cumprimento será um sinal indiscutível do progresso moral” (Bobbio, 2004, p. 162).

Finalmente, tem-se que os direitos humanos constituem-se em um problema transdisciplinar que não pode ser resolvido apenas pela filosofia, mas também por ela, com o auxílio de outras ciências. Nas palavras de Bobbio:

O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia (Bobbio, 2004, p. 24).

É claro que quanto mais reafirmarmos o direito à vida, mais se retirará direitos de quem é contra a vida, ainda que por vias reflexas. Afinal, “não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas” (Bobbio, 2004, p. 41). Assim, é possível concluir que os direitos humanos são direitos históricos, tendo em vista que foram conquistados ao longo do tempo, partindo das necessidades específicas das pessoas humanas, que demandava por mais direitos. De modo que não foram conquistados ao mesmo tempo e tampouco se tornaram universais de uma só vez. A *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948, resolveu o problema do fundamento dos direitos humanos, tendo em vista que se estabeleceu um consenso universal. Também é possível concluir que, mesmo sendo um direito natural histórico, o direito à vida foi o primeiro e mais importante direito a ser reconhecido e proclamado.

3 O IMPERATIVO CATEGÓRICO DE MATAR!

Tendo em vista que Bobbio (1997b, p. 28) considera a vida humana um valor primordial e condição de todos os outros valores, resta agora estabelecer como este *valor primordial* se torna uma lei da moralidade e, assim, reconhecida como *imperativo categórico*.

A vida para Bobbio assume substancial relevância, tendo em vista que seu ateísmo declarado o fez preferir ser considerado “um homem de razão e não um homem de fé”, por não acreditar – usando a expressão “*credere di non credere*” – em alguma existência após a morte:

Quando digo que não creio em uma segunda vida ou em quantas outras possam ser imaginadas depois desta (segundo a crença na reencarnação), não pretendo afirmar nada de peremptório. Quero dizer apenas que sempre me pareceram mais convincentes as razões da dúvida que aquelas da certeza. Ninguém pode ter certeza de um acontecimento sobre o qual não existem provas. Também aqueles que acreditam, acreditam acreditar, para retomarmos o título de um livro recente de Gianni Vattimo. Eu acredito não acreditar (Bobbio, 1997a, p. 39).

Logo, não acreditando em uma segunda vida e com a convicção de que a morte significa entrar no mundo do “não ser”, a vida na perspectiva bobbiana é o que se tem de mais importante, pois nada mais há além dela. Afirma Bobbio:

Com a morte entramos no mundo do não ser, no mesmo mundo em que eu estava antes de nascer. Aquele nada que eu era não sabia nada do meu nascimento, de minha vinda ao mundo e do que eu viria a ser; o nada que serei não saberá nada do que fui, da vida e da morte dos que me eram próximos, de cuja presença se alimentavam meus dias, dos acontecimentos pelos quais me interessei dia após dia, lendo jornais, ouvindo rádio ou conversando com amigos (Bobbio, 1997a, p. 43).

Bobbio não deixa claro, mas suas convicções sobre vida e morte se amparam no existencialismo heideggeriano; afinal, “o conhecimento da morte revela ao ser do homem sua finitude e suas contingências” (Fernandes, 1986, p. 114) ou como afirmou o próprio Heidegger:

Na morte dos outros, pode-se fazer a experiência do curioso fenômeno ontológico que se pode determinar como a alteração sofrida por um ente ao passar do modo de ser da presença (da vida) para o modo de não mais ser presença (Heidegger, 2009, § 47, p. 312).

A inevitabilidade da morte é o instigar e o contemplar a vida e demonstrar a importância desta no âmbito da moralidade, pois “partir da morte para refletir sobre a vida e a existência é atingir a existência na essência, pois é a morte que regula a vida, que oferece as bases da existência” (Fernandes, 1986, p. 115).

Assim, a primeira manifestação de Bobbio sobre o imperativo categórico *Não Matar!* que se tem conhecimento ocorreu em 1981, por ocasião da entrevista *Laici e Aborto*, concedida ao jornal *Corriere della Sera*, onde foi perguntado se

esperava uma surpresa do mundo laico ao se declarar firmemente contrário ao aborto, mesmo sendo um notório ateu convicto. E Bobbio respondeu:

Eu queria perguntar qual surpresa pode existir no fato que um leigo considere como válido em sentido absoluto, como um imperativo categórico, o *Não matar!*; e me surpreendo que os leigos deixem aos que creem o privilégio e a honra de afirmar que não se deve matar (Bobbio, 1981a).

O estudo de temas envolvendo o *imperativo categórico* remete, necessariamente, a Immanuel Kant, que tratou pioneiramente da temática principalmente nas obras *Fundamentação da metafísica dos costumes* [*Grundlegung zur metaphysic der sitten*] e *Metafísica dos costumes* [*Die metaphysik der sitten*], nos anos de 1785 e 1797, respectivamente. Bobbio, naturalmente, foi influenciado por essa teoria para estabelecer este fundamento, dentre outros.

Kant está entre dez autores clássicos que influenciaram o pensamento de Norberto Bobbio (Bobbio, 1997a, p. 89). A principal influência de Kant sobre Bobbio pode ser notada em *Diritto e stato nel pensiero di Emanuele Kant* (Bobbio, 2000a), que é decorrente de seus cursos na Universidade de Turim. Além disso, outros estudos de Bobbio foram também oriundos da filosofia de Kant. Em *Diritto e potere* (Bobbio, 2008), nota-se claramente a influência de Kant (assim como de Hans Kelsen), a partir das obras *Crítica da razão pura* [*Kritik der reinen vernunft*] e *Metafísica dos Costumes* [*Die metaphysik der sitten*] (Bobbio, 1997a, p. 155; 2008, p. 94, 249 e 288). A influência de Kant também é notada nos textos referentes a direitos humanos e guerra e paz, a partir das obras *Metafísica dos costumes e A paz perpétua* [*Zum ewigen frieden*]. Por fim, nota-se a influência de Kant em outras obras, tais como *Elogio della mitezza e altri scritti morali* (Bobbio, 2002), em que a *mitezza* é inspirada no conceito kantiano de virtude. Nota-se que a influência de Gioele Solari foi determinante para marcar a presença de Kant em toda filosofia de Norberto Bobbio.

Contudo, é a moral kantiana que interessa para esse estudo. Quando Bobbio (2004) afirma que o imperativo *Não Matar!* é categórico, no sentido de que a vida (os direitos à vida e a viver) é um princípio de valor absoluto, torna-se de significativa relevância compreender como essa construção filosófica se desenvolve a partir de Kant. Para isso, tem-se que a obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* (Kant, 2011) seja a mais adequada para o esclarecimento do problema. Afinal, é certo que o mundo sempre conviveu sob a presença de atentados à vida; na medida em que desde a constituição do Estado Civil, o mundo convive com guerras, penas capitais, torturas, abortos etc., o que conduz a uma espécie de relativização do imperativo *Não Matar!* Ao ponto de levar ao questionamento: esse imperativo não seria categórico? (Bobbio, 2004, p. 171). A resposta ao questionamento que inquietou o próprio Bobbio não é simples, demanda uma análise mais aprofundada da filosofia kantiana, no sentido de conhecer o conceito de imperativo, as suas modalidades e especialmente a extensão do conceito de imperativo categórico do qual Bobbio se vale.

Antes de tratar propriamente dos *imperativos categóricos*, torna-se de importância primeira retroceder um pouco e explicar, ainda que sucintamente,

como a teoria kantiana se desenvolve. A primeira questão relevante é que Kant representa um verdadeiro “divisor de águas”, na filosofia moderna e a sua posteriormente denominada *revolução copernicana*. A filosofia de Kant surge quando só existia duas formas de conhecimento: o *racionalismo* (advindo de René Descartes) e o *empirismo* (advindo de Francis Bacon). À semelhança de Copérnico, Kant revoluciona a forma de investigação do conhecimento. Se antes o conhecimento se centralizava no *objeto*, agora, na perspectiva kantiana, funda-se no *sujeito* e, conseqüentemente, inaugura a *filosofia transcendental*⁵.

Em Kant, as balizas da moralidade são estabelecidas a partir da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na qual, logo no início, anuncia-se o seu propósito: a busca e fixação do “princípio supremo da moralidade” (Kant, 2011, p. 19, BA XV). Afinal, assim como no racionalismo, no qual as leis são universais e necessárias, Kant estabelece que a lei moral também seja universal e necessária. Do ponto de vista moral, Kant busca romper com “perspectivas filosóficas influentes”, notadamente as regras morais ditadas pela religião ou pela sociedade, já que “não podemos conceber o princípio supremo da moralidade como algo que nos é imposto por uma alegada autoridade exterior, seja ela qual for” (Kant, 2011, p. 11). Nesse contexto, é possível concluir que Kant também rejeita o contratualismo hobbesiano – na medida em que, em comum acordo, cada um aceita observar determinadas regras, em prol do benefício da coletividade – pois, no seu entender “a moralidade não se reduz a um acordo mutuamente vantajoso e, na verdade, é incompatível com uma motivação egoísta” (Kant, 2011, p. 11). Afinal, para Kant, “a representação de um princípio objetivo, enquanto seja constitutivo para uma vontade, chama-se *mandamento* (da razão), e a fórmula do mandamento chama-se *imperativo*” (Kant, 2011, p. 51, BA 37).

Assim, todos os imperativos se exprimem pelo verbo *dever* (“*sollen*”) sua expressão máxima e indicam, por derradeiro, a relação existente entre uma lei objetiva da razão e uma vontade que, segundo a sua constituição, não é necessariamente determinada (Kant, 2011, p. 51, BA 37). Logo, “a sua constituição subjectiva, não é por ela necessariamente determinada (uma obrigação)”, mas apenas uma ação boa para ser feita (Kant, 2011, p. 51, BA 37). Caygill sinaliza no mesmo sentido, ao entender que o objeto que comanda a vontade é um mandamento, e a fórmula de tal mandamento é um imperativo. Logo, “os imperativos recomendam cursos de ação às vontades refratárias, impondo-os contra suas inclinações”, de modo a concluir que “os imperativos adotam numerosas formas, mas estabelece uma divisão fundamental entre variedades hipotéticas e categóricas” (Caygill, 2000, p. 191).

Dessa forma, Kant entende que “os imperativos são apenas fórmulas para exprimir a relação entre leis objectivas do querer em geral e a imperfeição subjectiva deste ou daquele ser racional, da vontade humana, por exemplo” (2011, p. 52, BA 39). Por isso que a diferenciação entre os imperativos hipotéticos e categórico foi esclarecida pelo filósofo na seguinte afirmação:

Ora, todos os *imperativos* ordenam *hipotética* ou *categoricamente*. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar

5 Sobre a filosofia transcendental confira em Kant nas obras *Crítica da Razão Pura* (B73); *Crítica da Faculdade do Juízo* (§36) e em Caygill (2000, p. 153 e 311).

qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma ação como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade.

Como toda a lei prática representa uma ação possível como boa e por isso como necessária para um sujeito praticamente determinável pela reação, todos os imperativos são fórmulas da determinação da ação que é necessária segundo o princípio de uma vontade boa de qualquer maneira. No caso de a ação ser apenas boa como meio para *qualquer coisa*, o imperativo é *hipotético*; se a ação é representada numa vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, então o imperativo é *categórico* (Kant, 2011, p. 51, BA 39/40).

Em “*Diritto e stato nel pensiero di Emanuele, Kant*”, Bobbio analisou as diferenças entre os imperativos da seguinte forma:

Uma vez dito que as leis da conduta humana são preceitos, Kant distingue o gênero ‘preceito’ em duas espécies: *categóricos* e *hipotéticos*. Categóricos são os que prescrevem uma ação boa por si mesma, como por exemplo: “Você não deve mentir”, e chamam-se assim porque são declarados por meio de um juízo categórico. Hipotéticos são aqueles que prescrevem uma ação boa para alcançar um certo fim, como por exemplo: “Se você quer evitar ser condenado por falsidade, você não deve mentir”, e chamam-se assim porque são declarados por meio de um juízo hipotético. Por sua vez, os imperativos hipotéticos distinguem-se em duas subespécies, segundo o fato de que o fim seja, como diz Kant, possível ou real, isto é, com nossas palavras, segundo o fato de que o fim seja tal que sua obtenção ou não-obtenção seja indiferente (e, portanto, seja lícito buscá-lo ou não), como é, por exemplo, o fim de aprender o latim; ou seja, tal que dependa de uma necessidade natural, de modo que seja possível afirmar que todos os homens coloquem-no de fato como, por exemplo, a felicidade (Bobbio, 2000a, p. 105).

Voltando os olhos ao *imperativo categórico*, o que efetivamente interessa ao presente estudo, cabe grifar a expressão *ação objectivamente necessária*, que parece ser a sua característica principal. Assim, o imperativo categórico além de se constituir em uma ação objectivamente necessária, assume o caráter de “lei prática” e por essa razão pode ser assim formulado: “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*” (Kant, 2011, p. 62, BA 52) (itálico do original).

Segundo Bobbio, há uma distinção entre moral e direito, na medida em que as normas (mandamentos do imperativo) são consideradas autônomas na moral e heterônomas no direito (2000a, p. 102). Tal visão implica em concluir que o direito se satisfaz apenas com a conformidade; de outro lado, o imperativo moral não requer outra justificativa. Assim, quando a moral estabelece *Não Matar!* não se faz necessário qualquer outro fundamento.

Torna-se oportuno, pois, retomar a pergunta outrora formulada: *Não Matar!*, no sentido que adquire nos direitos à vida e a viver, seria um imperativo categórico? Kant não fornece uma resposta objetiva para tal pergunta, mas cita o exemplo de uma pessoa que, por um combinado de adversidades, chegou ao desespero e sente desapego à vida, mas antes de nela pôr um fim, vive o dilema de

saber se estaria desse modo agindo de acordo com o dever. A máxima que se coloca é: “por amor a mim mesmo admito como princípio que, se a vida, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias, devo encurtá-la”. Então, para Kant o princípio do amor-próprio não poderia se sobrepor a uma lei universal da natureza, pois “uma natureza cuja lei fosse destruir a vida em virtude do mesmo sentimento cujo objetivo é suscitar a sua conservação, se contradiria a si mesma e, portanto, não existiria como natureza” (Kant, 2011, p. 63, BA 53/54). Então, a primeira conclusão a que se chega é que qualquer busca de legitimação da prática de atos contra a vida e a viver, não tem amparo na moral universal. Com tal exemplo, talvez a solução esteja próxima, já que há uma sinalização de que os direitos à vida e a viver sejam, efetivamente, “imperativo categórico” e, desse modo, refletem em seu valor um princípio absoluto. Ao analisar a pena de morte sob o prisma do direito à vida como imperativo categórico, Bobbio é enfático ao afirmar que *Não Matar!* tem validade absoluta:

Considerado do ponto de vista do direito à vida, o problema da pena de morte insere-se no debate geral sobre o direito à vida em sentido estrito e, por conseguinte, sobre o fundamento de validade e, eventualmente, sobre os limites da norma ‘não matarás’. Para quem considera que o ‘não matarás’ tem validade absoluta (e que, portanto, no sentido kantiano, é um imperativo categórico que não permite exceções), o problema da pena de morte já está resolvido: infligir a pena capital é algo ilícito em qualquer caso (Bobbio, 2004, p. 171).

Se alguma dúvida ainda possa existir, talvez seja conveniente refletir sob o prisma invertido, isto é, sob a vertente da morte. Então, sempre que houver algum dilema ético a ser dirimido, a *morte* poderia ser concebida como lei universal. Dessa forma, as amarguras da vida poderiam ser resolvidas com a *morte*, assim como a inutilidade dos dons que cada um possui quando não postos em prol do bem comum, tomando um exemplo do próprio Kant.

Com isso, um imperativo categórico não deixa de ser assim considerado por conta da inobservância por uma ou mais pessoas. Em sentido contrário, não é possível que um desejo individual seja transformado em lei universal. A partir do imperativo categórico, Kant combate o *relativismo moral*, tendo em vista que o que é certo não é válido apenas para uma situação específica ou em um contexto específico, mas como um valor moral universal. Dessa maneira, o fundamento do imperativo categórico não pode ser outro que a *vida humana* enquanto *valor humano primordial*. O princípio ético *Não matar!* atende as características de um imperativo categórico, tendo em vista tratar-se de uma lei de obrigatoria observância, independentemente de qualquer outra circunstância, condição ou contraprestação. O imperativo *Não Matar* é categórico porque ‘categórico’ é o valor da vida que ele entende proteger: não se trata aqui de atribuir uma *hipotética* condição ou circunstância ou finalidade que ‘condicionaria’ a validade de tal imperativo, trata-se sim de fundamentá-lo; atribuindo-lhe o mesmo valor – primordial – do bem que ele entende proteger.

Mesmo nos casos em que o direito à vida de uma determinada pessoa seja colocado em confronto com a de outra, o princípio ético *Não matar!* permanece

válido, posto que a *legítima defesa* não se afigura como uma exceção⁶. Sobre o fundamento do princípio *vim vi repellere licet* (“é lícito repelir a força com a força”), a *legítima defesa* não representa uma licença para matar, mas sim um permissivo para empregar os meios necessários à defesa de um valor maior que é a vida e, consequentemente, poderá resultar na perda da vida de outrem. Mas esta não é a sua finalidade precípua. Quando o nosso *direito à vida* entra em conflito com o *direito à vida* dos outros, a mesma *humanitas* que é fundamento absoluto da nossa dignidade e daquela ‘alheia’, dá-nos a solução do conflito: uma vez que o ‘nosso’ direito à vida pretende responder à agressão feita à ‘nossa’ dignidade enquanto *humanitas vivens*, entre o valor da *nossa vida* e aquele da *vida alheia*, obtém a *prioridade axiológica* para nós a vida alheia. Nesse sentido podemos dizer como Bobbio que o princípio ético *Não matar* é absoluto, é um imperativo categórico.

Bobbio assevera que nem o Estado e tampouco a coletividade tem legitimidade para o exercício da *legítima defesa*, pois “a *legítima defesa* nasce e se justifica somente como resposta imediata numa situação onde seja impossível agir de outro modo” (Bobbio, 2004, p. 161). O Estado e a coletividade jamais estarão sujeitos ao imediatismo referido.

Assim, a vida é “o” direito fundamental por excelência de “todos” os homens e de todos os indivíduos que compartilham a mesma natureza humana: a *humanitas*. Dessa constatação, é possível inferir que qualquer negligência em desfavor dos direitos à vida e a viver, colocará em risco todos os demais direitos, visto que destes são dependentes e derivados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu de dois momentos da filosofia de Norberto Bobbio: primeiro, a entrevista concedida ao jornal “*Corriere della Sera*”, no ano de 1981, na qual Bobbio faz referência ao imperativo categórico *Não Matar!*; segundo, a definição da trilogia (direitos humanos, democracia e paz), esboçada preliminarmente em “*L’età dei Diritti*”. Esses dois momentos caracterizaram a construção do presente artigo, possibilitando o seu diálogo em torno do tema principal: a vida humana como valor primordial.

Sem dúvida alguma, é desafiadora a tarefa de responder a uma inquietante indagação: como assegurar ou promover os direitos à vida e a viver, nas esferas dos direitos humanos, da democracia e da paz, em relação ao imperativo categórico *Não Matar!*?

Ainda que se considere a vida humana como um direito natural, inegavelmente há que se concluir que se trata do primeiro e mais importante direito a ser reconhecido, do qual decorrem todos os demais direitos. O imperativo categórico *Não Matar!* constitui-se no princípio da moralidade mais

⁶ Sob o ponto de vista legal as chamadas *excludentes de ilicitude* previstas no artigo 23 do Código Penal Brasileiro são três: *estado de necessidade*, *legítima defesa* e *estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito*. Naturalmente, a análise que Bobbio faz é de natureza filosófica e não jurídica, sendo que suas conclusões a despeito da *legítima defesa* são perfeitamente aplicáveis às demais modalidades.

importante da filosofia bobbiana, pois coloca a vida humana acima de todos os demais valores, sem qualquer exceção. Sob o prisma do imperativo *Não Matar!*, temas como eutanásia, aborto e suicídio, além do direito a viver, devem receber o devido aprofundamento, considerados sob a ótica dos direitos de segunda, terceira e quarta dimensões.

A legítima defesa e condutas correlatas – decorrentes do princípio “*vim vi repellere licet*” (é lícito repelir a força com a força) – não se enquadram como exceções ao imperativo *Não Matar!*, pois somente são admitidas se a *força* for empregada visando repelir a injusta agressão. A morte do agressor é prevista como uma possibilidade, embora não seja este o objetivo almejado.

Há, entretanto, um dilema ainda não superado na filosofia bobbiana. De um lado, Bobbio considera que os direitos naturais são direitos históricos, deixando de reconhecer, portanto, a existência de qualquer direito pré-estatal, isto é, inclusive o direito à vida e, conseqüentemente, o direito a viver. De outro lado, Bobbio sustenta também que o imperativo *Não Matar!* é “categórico” em sentido kantiano, isto é, que não admite exceções, ratificando o caráter absoluto dos direitos à vida e a viver. Seja em Bobbio ou no *bobbianismo*, não há uma resposta concreta a despeito desses fundamentos aparentemente inconciliáveis; o que torna imperioso o aprofundamento dos temas aqui tratados.

A preservação e a promoção da vida humana só podem ocorrer por meio de democracias consolidadas e participativas, na medida em que as decisões sejam tomadas de modo dialogado, com respeito às garantias e liberdades individuais; fazendo presumir que as decisões tomadas democraticamente beneficiam a coletividade. Embora a democracia represente o poder da maioria, contemporaneamente, não se pode falar em efetivo exercício da democracia sem o respeito às minorias. Assim, a plenitude da democracia só pode ser exercida no Estado liberal.

Ainda que a *paz perpétua* seja um ideal inatingível, a simples tomada de consciência bem como as ações encetadas em favor do projeto, constituem-se no elemento necessário para a aproximação dos ideais de paz, tendo o cosmopolitismo como característica principal.

O uso da guerra como método de solução de controvérsias entre Estado se assemelha (metaforicamente) a um labirinto ou a uma via impedida. Não há como obter resultados positivos deste vetusto método. A saída é o investimento em novos métodos alternativos de solução de conflitos. O pacifismo jurídico constitui-se em uma alternativa bastante sólida, uma vez que é capaz de solucionar os conflitos por meio de uso da força se necessário, com a legitimidade de um “supra estado”.

Porém, o temor pela guerra em razão da paridade de armas, atualmente deu lugar ao estado de possibilidade de guerra, com resultados muito mais eficientes aos detentores de armas de impacto global. Este novo fenômeno demanda novas soluções, visando uma progressiva e eficaz política de desarmamento. A guerra digital, o terrorismo e as guerras civis são as *novas guerras* que o mundo contemporâneo precisa enfrentar. Hoje a guerra é interna e invisível.

A serenidade enquanto virtude ética e não política conduzirá o homem a uma transformação social, tendo como característica a solução de conflitos de forma não violenta. Com isso, foi possível demonstrar a real importância do imperativo *Não Matar!* como valor último e conduta moral a ser seguida por todos; e que

pode ser promovida por meio de uma consistente democracia procedimental com vistas à promoção do bem-estar da coletividade, favorecendo o clima de paz entre os Estados por meio de solução de conflitos sem uso da violência e promovendo os direitos à vida e a viver, já que em guerra todos os direitos estão em risco.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. Laici e aborto: [entrevista], a cura di Giulio Nascimbeni. In: *Il Corriere della Sera*. A. 106, n. 107 (venerdì 8 maggio 1981), p. 3.
- BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus: 1991.
- BOBBIO, Norberto. *El existencialismo: ensayo de interpretación*. Trad. Octavio G. Barreda. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1994.
- BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória: De senectute e outros escritos autobiográficos*. Trad. Daniela Versiani, Rio de Janeiro: Campus, 1997a.
- BOBBIO, Norberto. *Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 1997b.
- BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed., Trad. João Ferreira. Brasília: UNB, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed., Trad. Alfredo Fait. São Paulo: Mandarin, 2000a.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7. ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000b.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000c.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1, Trad. Carmen C. Varriale e outros. 5. ed., Brasília: UNB, 2000d.
- BOBBIO, Norberto. *Elogio da Serenidade e outros escritos morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Norberto Bobbio: o filósofo e a política: antologia*. Trad. César Benjamin, Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e poder*. Trad. Nilson Moulin. São Paulo: UNESP, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *O terceiro ausente: ensaios e discurso sobre a paz e a guerra*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri, SP: Manole, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Trad. Jaime A. Clasen. São Paulo: UNESP / Instituto Norberto Bobbio, 2016.
- BOVERO, Michelangelo. Norberto Bobbio: percorsi nel labirinto delle opere. *Quaderni Fiorentini*, n. 32, Milano, Giuffrè, p. 7-23, 2003.
- CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- FERNANDES, José. *O existencialismo na ficção brasileira*. Goiânia: UFGO, 1986.
- FILIPPI, Alberto; LAFER, Celso. *A presença de Bobbio: América Espanhola, Brasil, Península Ibérica*. São Paulo: UNESP, 2004.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 4. ed., Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. Paulo Quintela. 2. ed., Lisboa: Edições 70, 2011.
- LAFER, Celso. *Norberto Bobbio: trajetória e obra*. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. A era dos direitos de Bobbio. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011.
- TOSI, Giuseppe. *10 lições sobre Bobbio*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2016.